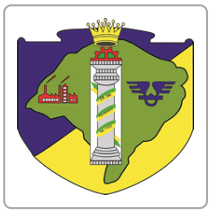
LEI Nº 5382, de 04 de novembro de 2011.



AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL E SUA ALIENAÇÃO PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º - Fica desafetada a seguinte área pública, de propriedade do Município de Esteio, objeto da matrícula nº 19532 do Ofício Imobiliário de Esteio, para a categoria de bem dominial:

"UMA ÁREA DE TERRAS, sita nesta cidade, de forma irregular, com área de sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete metros quadrados e quarenta decímetros quadrados (64.467,40m²), é formada por 14 segmentos: 1º segmento: ao Norte, mede sessenta e cinco metros e doze centímetros (65,12m), confrontando-se com terras que pertencem a Alcebíades Silveira Tavares; 2º segmento: ao Oeste, mede quinhentos e vinte e seis metros e quarenta e nove centímetros (526,49m), confrontando-se com terras que pertencem a este Município; 3º segmento: ao Norte, mede sessenta e quatro metros (64,00m), confrontando-se com terras que pertencem a este Município; 4º segmento: ao Oeste, mede oitenta metros e cinquenta e quatro centímetros (80,54m), confrontando-se com terras que pertencem aos herdeiros de João Felisbino de Mesquita; 5º segmento: ao Sul, mede noventa metros (90,00m), confrontando-se com CAIC; 6º segmento: ao Oeste, mede cento e oitenta metros (180,00m), confrontando-se com CAIC; 7º segmento: ao Norte, mede quarenta e seis metros e trinta e cinco centímetros (46,35m), confrontando-se com CAIC; 8º segmento: ao Oeste, mede cinqüenta e quatro metros (54,00m), confrontando-se com terras que pertencem a este Município; 9º segmento: ao Norte, mede nove metros e dez centímetros (9,10m), confrontando-se com terras que pertencem a este Município; 10º segmento: ao Oeste, mede setenta e sete metros e sessenta e nove centímetros (77,69m), confrontando-se com terras que pertencem a este Município; 11º segmento: ao Sul, mede vinte e um metros e cinquenta e oito centímetros (21,58m), confrontando-se com terras que pertencem a este Município; 12º segmento: ao Oeste, mede setenta e quatro metros e vinte e quatro centímetro (74,24m), confrontando-se com área de propriedade deste Município; 13º segmento: ao Sul, mede cinquenta e nove metros e quatro centímetros (59,04m), confrontando-se com áreas de propriedade deste Município; 14º segmento: mede novecentos e oitenta e um metros e quarenta e sete centímetros (981,47m), ao Leste."

Art. 2º - Fica o Município de Esteio autorizado a vender o imóvel descrito no art. 1º, em lotes já descritos da matrícula nº 19532 do Ofício Imobiliário de Esteio.

Art. 3º - O metro quadrado do imóvel descrito no art. 1º desta Lei foi avaliado na

importância de R$ 13,97/m² (treze reais e noventa e sete centavos por metro quadrado).

§ 1º - O preço de cada um dos lotes mencionados no art. 2º corresponderá ao valor da avaliação constante do `caput` multiplicado pela área total do lote.

§ 2º - Além do preço do lote mencionado no parágrafo anterior, os adquirentes deverão pagar, cada um, o valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) referente ao módulo inicial das edificações de 25,00m² construídas pelo Município.

Art. 4º - O pagamento do preço será efetuado pelo sistema de amortização mensal, estabelecendo-se o número de parcelas conforme o perfil sócio-econômico do adquirente, não podendo ultrapassar o máximo 100 (cem) meses.

Art. 5º - O valor das parcelas mensais serão reajustadas, anualmente, na data do aniversário do contrato, pela variação do IGP-m (FGV), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º - O Município de Esteio emitirá os respectivos carnês para pagamento mensal ou documento de arrecadação equivalente.

Art. 7º - Os valores relativos aos pagamentos das prestações mensais reverterão ao Fundo Municipal de Habitação e serão aplicados no fomento de projetos da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 8º - As vendas autorizadas por esta Lei se efetivarão na forma do art. 17, inc. I, alínea "f", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 9º - Os imóveis de propriedade do Município, cuja alienação é autorizada por esta Lei serão destinados aos ocupantes das áreas que possuem cadastro sócio-econômico da Secretaria Municipal da Habitação.

Art. 10 - As despesas relativas à formalização dos contratos, escrituras e respectivos registros correrão por conta dos adquirentes.

Art. 11 - Os tributos incidentes sobre os imóveis autorizados a venda serão de responsabilidade dos adquirentes a partir da formalização do contrato.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que se afigurar necessário, por Decreto.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esteio, 04 de novembro de 2011.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Data supra